

A EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: UMA FICÇÃO A SER REALIZADA¹

LA EFECTIVIDAD DE LA CONSTITUCIÓN BRASILEÑA DE 1988: UNA FICCIÓN POR REALIZAR

Ramiro Ferreira de Freitas²

Resumo: Esta produção trata-se de uma transcrição parcial dos comentários feitos, pelo autor, durante ocasião na qual estiveram reunidos juristas – de tribunal e de cátedra - latino-americanos. Cada participante enfatizou realidade particular em seu país. O Brasil, como nação destacada no cenário regional, possui uma Constituição democrática que serve para exemplificar o modo contraditório existente no projeto discursivo-prático de ações jurídico-políticas. As modestas palavras do presente esboço refletem o questionamento perene: “É possível concretizar os ideais Constituintes?”

Palavras-chave: Carta Cidadã. Brasil. Ficção e Realidade.

Resumen: Esta producción es una transcripción parcial de los comentarios realizados por el autor, durante la ocasión en la que se reunieron juristas latinoamericanos – de la corte y la doctrina. Cada participante enfatizó una realidad particular en su país. Brasil, como nación destacada en el escenario regional, tiene una constitución democrática que sirve para ejemplificar la forma contradictoria existente en el proyecto discursivo-práctico de las acciones jurídico-políticas. Las modestas palabras de este borrador reflejan la eterna pregunta: “¿Es posible concretar los ideales constituyentes?”

Palabras clave: Carta ciudadana. Brasil. Ficción y realidad.

1- Comunicação oral apresentada durante o I Congresso Mundial “Análisis Contemporáneo e Interdisciplinar de los Derechos Fundamentales” – 18, 19 y 20 de noviembre de 2020 en Arequipa, Perú (online). DATA DA EXPOSIÇÃO: 20 de novembro de 2020, às 17h:45m. DURAÇÃO: 15 minutos.

2- Bacharel em Direito, advogado, especialista em Direito Constitucional e em Direito das Famílias, mestre em Educação pela URCA (Universidade Regional do Cariri), professor temporário do curso de Direito na Unidade Descentralizada de Iguatu – UDI/URCA. E-Mail: ramiroferreira91@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Estimados senhores, estimadas senhoras,

É uma honra participar deste grandioso evento. Agradeço à equipe organizadora e, especialmente, registro saudações enviadas ao Prof. Jorge Torres, quem me convidou para este momento singular.

Declaramos confiança no Direito. Creio que é este o caminho.

Falarei em português – pois acredito, o “portunhol” é idioma do futuro para nós, os fronteiriços latino-americanos do sul. Temos muita cultura em comum, somos orientados pelo sangue que corre por veias abertas no coração batalhador dos povos colonizados, porém jamais derrotados.

Falar, pois, de efetividade constitucional é desejar essa vitória possível, crepúsculo do árido queimar anti-pluralista. Esperamos e, repito, confiamos na virtual progressão do bem-estar coletivo, do bem-estar democrático.

O Brasil é considerado, acertadamente, um país de diversidade. No fundo, é um continente completamente divisível pelos contrastes que o originam. Submetido às tensões regionais e globais, o país do futebol é politicamente instável (mesmo não havendo guerra recente que o confirme como nação dividida).

Observa-se, entre 1988 e o presente, ruptura estrutural. Necessariamente, a filosofia de procedimentos práticos na ordem política materializam crises institucionais severas. A mescla dos valores, corrupção, nefastas intenções do poder e mensagens reivindicadas por ideologias constituem símbolo desse lineamento complexo.

Envolto pela animação pós-moderna, o legislador prevê que A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (parágrafo único do artigo 4 da CF-88).

Indo além. O Tratado de Assunção, mantenedor do Mercosul, é redundância probatória quando observado à luz da vontade unificadora. Sim, a América Portuguesa e a América Espanhola poderão, um dia, ser único lugar.

Lugar de fala é a inclusão do outro, abrir-se para um mundo menos hostil. O que tem isso a ver com garantias?

Ora, a natureza fundamental das verdadeiras balizas estatais é útil para trazer campos implícitos – o justo, o natural e o certo.

A Carta Cidadã é justa? Responderei: depende. Quem manda ainda emprega palavras suaves para disfarçar realidades horríveis (beirando o totalitarismo). Mas o horror maior habita o ignorante costume de desprezo pela história. O Brasil, quem visitar verá, é animal silvestre e arranha-céu, violento abusador e sublime paixão voluntária. Nega direitos e constrói códigos (exemplos: Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, novo Código de Processo Civil). Enfim, traduz o contraditório dividido entre o dito e o feito.

O direito natural habita em revoltas (as “DIRETAS JÁ!” molas propulsoras da Assembleia Constituinte desde 1986, quando um regime implantado décadas atrás dava seus últimos suspiros). Mas não se confunde com as “folhas de papel” nem “meras caixas de ilusão”. É espírito popular (não populista) e racionalizado, apesar da influência midiática de massas.

Operação tantas vezes lógica e, por isso, cirúrgica – a “ciência vista como ser vivo” – a hermenêutica simbólica do texto (exegese literal, histórica ou autêntica) lança suspeição sobre o parlamento e os juízes. Na Suprema Corte, é tomado realista remédio sumular. A política dita ordens sobre as experimentações quotidianas, o vigor no agir contra insurgências “extremistas” ou impopulares. Mas a pretensão pode ser enganosa: o diagnóstico constitucional é recebido em longo prazo, não está na caneta do acórdão ou sentença de inconstitucionalidade. Transmite, depois, consequências. Assim como as descobertas técnicas se sucedem na profusão de “verdades superadas”, o Direito não foi sempre como hoje e amanhã será, forçosamente, diverso.

Aqui eu não tenho suficiente tempo para dizer tudo, mas quero indicar, aos colegas ouvintes/leitores, dois pontos reflexivos:

- 1) *A efetividade nem sempre é vigência revestida pela prática – sendo notório o prejuízo concreto (milhões em miséria, saúde, educação, habitação precarizadas, trabalho indisponível para grande parte da população economicamente ativa e tantas mazelas sociais) há, igualmente, presunção de capacidade modificativa da realidade nas leis escritas, positivas. Só metade do caso está solucionada. O restante fica adstrito às políticas públicas e incentivos governamentais e*
- 2) *O governo não é capaz de evitar toda injustiça – Sendo um leviatã, o Poder Público transfere, para si mesmo, controles abstraídos da pactuação súdita, mostrando-se aprisionado pela falsa liberdade. Os sentimentos de alteridade e solidariedade só farão sentido quando reivindicados pelos indivíduos, sujeitos que são da esperança e da boa-fé.*

Quero concluir provocando, em breves linhas, sobre o Constitucionalismo da boa-fé.

Repetição dogmática, eloquência no falar dos proclames e decisionismo simbolizado por forças afetas à constringedora “mãe ausente” que tem sido a Constituição, em modalidade figurada, fizeram suspirar, desde há muito, o cansado intérprete das mensagens pró-futuro. O tom solidário e acolhedor lança mão dos princípios que, doravante, servirão à categoria política da boa-fé, co-herdeira da irmandade humana – liberdade, igualdade e fraternidade. “Um dos motivos do não exaurimento do Estado é exatamente o esquecimento do Princípio da Fraternidade, como lembra Baggio. Princípio esquecido e, portanto, não realizado”. (BRANDÃO e SILVA, 2016, p. 15). Inexoravelmente, como base na vontade geral subsumida no consenso entre os indivíduos, a boa-fé³ tornou-se via obrigatória.

Muitos países já resgataram o entendimento prevalente na finalidade de sustentáculo da sociedade de uma “categórica” boa-fé principal, com dimensão jurídica horizontal. Ao mesmo tempo, o fizeram timidamente, sem o condão de transformar as relações na sua essência fenomenológica.

O blecaute da meta isonômica, deliberativa (isegoria) e potestativa (isocracia) preambular em equidade para o mundo da vida (*Lebenswelt*), é sintomática moldura psíquica ainda por tratar. O fito desta comunicação não atinge pacificação das controvérsias, mas, apontamento valorativo no plasmar dos compromissos assumidos em 1988 pelos gerentes da Novíssima República.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos tempos caóticos atuais, ricos em incompreensão deliberativa e fragmentação dos trajetos democráticos na sociedade brasileira, o dever do jurista, quem pretende cientificizar objetos abstratos, é refletir. Ao jusconstitucionalista, reservam-se desafiadores novos problemas: superar o jargão retórico, efetivar material e formalmente a Constituição (ou fazer com que seja assumida tal responsabilidade), agir fielmente em benefício das “virtudes sagradas” no Documento Básico Nacional de 1988. Mediante esta concisa obra, o exercício (inacabado) de pensar sobre a realidade histórico-sócio-ideológica⁴ outorga a inadiável tomada de conscientização sobre o lugar reservado às políticas orientadoras do *ius publicum*.

3- Padrão de comportamento ético que deverá ser observado no cumprimento de obrigações entre particulares, entre tais e o Estado e, no Direito Internacional Público, entre os Estados. É requisito de validade contratual (Código Civil brasileiro de 2002).

4- Centenas de filósofos, tratadistas políticos e juriconsultos se debruça(ra)m sobre as vicissitudes do conturbado mundo estabelecido pela administração das nações, mas só recentemente os campos público e privado apresentam uma linha divisória desenhada adequadamente. Os princípios reitores da administração governamental fazem disso prova (CRFB/88, art. 37, *caput*).

Espera-se haver contribuído para o contínuo respirar do debate referente ao bom alvitre moderador, palavra de cautela e temperança ao leitor do sincrético meio-vida cognitivo/prudencial recomendável, ainda que sem exaurir trilhas longas que, é a profissão de fé autoral, percorrer-se-ão.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Paulo de Tarso; SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. In: **Revista da faculdade de direito**, vol. 37, n. 2, pp. 13-29, 2016. BRASIL. **Constituição brasileira de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Código civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm